



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 832 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 10 de maio de 2018.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN

EDITADO PELO GABINETE CIVIL

PODER EXECUTIVO

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL
JOSÉ LENÁRIO DA SILVA – VICE PREFEITO

PODER LEGISLATIVO - VEREADORES:

JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS - PRESIDENTE
FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE
MARTA MARIA DIÓGENES BESSA - 1º SECRETÁRIA
GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA - 2º SECRETÁRIA
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO LUCIMAR DA SILVA
JEFFSON ALVES
SARA RUB ARAÚJO LOPES
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – CPAD

- **Relatório - Acusado: Jeffson Alves**

2 – GABINETE DA PREFEITA

- **Portaria Nº 151/2018**
- **Portaria Nº 152/2018**
- **Portaria Nº 153/2018**
- **Portaria Nº 154/2018**
- **Portaria Nº 155/2018**

Vide próxima página

Publicado no Site: www.taboleirogrande.rn.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 832 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 10 de maio de 2018.

CPAD

Processo Administrativo Disciplinar nº001/2017
Acusado: Jeffson Alves

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 instaurado pela Portaria nº 215/2017 de 29/06/2017, da Prefeita Municipal, publicada no Diário Oficial 29 de junho de 2017 da Exma. Sra. Prefeita Municipal, tendo por objetivo apurar a atuação funcional do servidor Jeffson Alves, motorista, matrícula funcional nº 100038-1, lotado atualmente na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, natural de Taboleiro Grande /RN, casado, portador da RG nº 306168443 RN, CPF nº 257.673.158-92, residente e domiciliado à Rua Raimundo Araújo, 205, Centro, Taboleiro Grande/RN. CEP. 59840-000, que, conforme consignado no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017, este impulsionado pelo Termo de Declaração prestado em 10 de maio de 2017 pelo Sr. José Teófilo de Freitas junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Portalegre/RN (Fls. 138), que de imediato expediu o Ofício de nº 0157/2017 de 17 de maio de 2017 solicitando informações de notícias de ausências reiteradas do servidor ora Indiciado do seu posto de trabalho.
2. De imediato, a Sra Prefeita Municipal Klébia Ferreira Bessa Filgueira, expediu Despacho Interlocutório Cautelar, suspendendo o pagamento do servidor Jeffson Alves (fls. 55), e publica a Portaria nº 215/2017 de 29/06/2017, cria a presente Comissão para apuração dos fatos ora relatados.
3. Consta na documentação ora apresentada o Ofício nº 35/2013 de 4 de março de 2013, comunicando que servidor ora indiciado deveria exercer as suas funções de motorista na Secretaria Municipal de Educação (fls.31), diante de tal determinação, o Servidor apresentou uma petição (fls. 33/34) resistindo ao ato sob a alegação de que fora aprovado em concurso público com lotação na Secretaria de Saúde e para ser motorista de ambulância e fez juntada de outros seis documentos certificando que havia realizado cursos na área da saúde e requer, ao final, a sua permanência naquela secretaria.
4. Consta às fls. 41, despacho da Senhora Prefeita Municipal indeferindo o pleito do servidor, após ouvir a fundamentação jurídica abalizada no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica desta Edilidade (fls.42/44).
5. Logo em seguida, em data de 2 de agosto de 2013, foi enviada uma Carta de Convocação de Retorno ao Trabalho (fls.45) e recebida pelo servidor com o comprovante do Aviso de Recebimento. Documentos que comprovam que à aquela data o servidor já estava afastado das suas funções.
6. Também foi juntado aos autos, cópias de requerimento do servidor para cumprir licença especial(fl.48) de três meses em 31 de agosto de 2015 bem como a Portaria nº 47/2016 (fls.51) de 1 de julho de 2016, afastando o servidor para concorrer a pleito eleitoral.
7. Com a abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, foram acostados a pedido desta Comissão, o registro de frequência do servidor Jeffson Alves e o Relatório Financeiro individual de vencimentos (fls. 68/76).
8. Nota-se ainda um erro procedimental desta Comissão ao citar o servidor na disponibilização da documentação para sua defesa inicial. Na verdade foram entregues documentos que não faziam parte dos autos e eram apenas rascunhos usados como parâmetros redacional (modelos) no curso dos procedimentos do presente Processo, observado o equívoco, de imediato, foi providenciada e entregue cópia dos autos em sua integralidade (fls. 79), saneando desde logo o processo e dada a sequência na apuração dos fatos.
9. Consta às fls. 81 uma petição protocolada em 17 de julho de 2017 pelo Servidor indiciado, direcionada à Secretaria Municipal de Administração, colocando-se à disposição da municipalidade para exercer as suas funções. Em tal peça, afirmou o Requerente que *“não estava cumprindo com a sua jornada de trabalho por opção da administração, em pese as inúmeras idas para fins de alocação do mesmo.*
10. Consta as fls. 83 a 90, foi protocolada uma peça de defesa inicial assinada pelos advogados Dr Francisco Gevarsio Lemos de Sousa (OAB/RN 4778) e o Dr Abraão Diógenes Tavares de Oliveira (OAB/RN 8511), com a juntada da respectiva procuração.
11. Alegaram os defensores algumas inobservâncias na abertura do presente PAD e que esta Comissão não havia disponibilizado a cópia do Processo em sua íntegra e, no mérito, alegaram que o servidor já havia se apresentado ao trabalho e por questões políticas estava sendo proibido de laborar. Por fim, alegaram a ausência de razão para a penalização do servidor e para a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar.
12. A defesa fez a juntada de uma petição protocolada (Fls. 93 a 101) pelo Servidor Indiciado que também exerce a função de Vereador na Câmara Municipal, solicitando do Poder Executivo informações sobre o quadro funcional do município, contratos de alguns profissionais e relação de serviços prestados pela Edilidade. Por oportuno, foram juntados pelo servidor outros documentos já acostado aos autos e mencionados nas linhas supra.
13. Também consta requerimento dos defensores do Indiciado às fls. 123, datado de 6 de setembro de 2017, requerendo cópia da integralidade do presente autos. Pleito atendido e expedida nova citação em 8 de setembro de 2017 para o servidor apresentar nova defesa e indicar testemunhas ou outras provas do seu interesse no prazo de 10 dias. Também foram citados os defensores do servidor Indiciado (fls. 129), conforme comprovante de Aviso de Recebimento Postal (fls.130/131), juntado ao autos em 18 de janeiro de 2018.
14. Às fls. 133 e 134, esta Comissão, com o intuito de agilizar a apuração dos fatos, fez a juntada aos autos de 8 termos de declaração, a título de prova emprestada do Inquérito Civil nº 097.2017.000323 da Promotoria de Justiça da Comarca de Portalegre/RN e em seguida foi intimado o servidor para se pronunciar sobre a documentação acostada no prazo de 5 dias.
15. Nesse ínterim, importa constar que o Servidor Indiciado ingressou com uma Ação Ordinária **Processo nº 0100647-96.2017.8.20.0150**, oriunda da Comarca de Portalegre/RN e conseguiu por via de medida liminar, cassar o ato da senhora Prefeita Municipal que afastou, provisoriamente, o servidor. Conforme consta às fls. 146, o servidor foi convocado e reassumiu as funções de motorista junto a Secretaria Municipal de Educação conforme a Portaria nº 001/2018 de 26 de fevereiro de 2018 e publicada no Diário Oficial do Município na mesma data.
16. Seguindo as formalidades, foi juntada a publicação no Diário Oficial do Município do Despacho desta Comissão informando que a parte indiciada e tampouco os seus defensores não se manifestaram quanto as provas emprestadas acostadas aos autos.
17. Esta Comissão apuradora, mais uma vez enviou novo mandado de Intimação (fls. 151) em 19 de março de 2018 para que o servidor manifestasse em 5 dias, o seu interesse em produzir provas e a necessidade de realizar audiência. Mais uma vez transcorrido o prazo o servidor queudou-se inerte.

II – SOBRE O EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 592 –STJ – PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 832 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 10 de maio de 2018.

18. Não há a menor dúvida que o prazo fixado inicialmente para a conclusão da presente apuração extrapolou o fixado na Portaria nº 215/2017 de 29/06/2017. Contudo, analisando os autos, esta Comissão aguardou por muito tempo as manifestações do servidor indiciado.

19. Porém, tal mora, por si só, não tem força de causar a nulidade do PAD haja vista não há nulidade sem prejuízo, ou seja, não se deve declarar a nulidade de nenhum ato do processo, quando este não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real.

20. Nesse passo, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa, o que não é o caso ora epigrafado. É nesse sentido, inclusive, os apontamentos da CGU, em seu Manual de PAD. Observe trecho do referido compêndio:

O princípio do prejuízo, comumente mencionado na forma do brocardo “pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prejuízo), ponderando os princípios da autotutela, do formalismo moderado e da busca da verdade material, informa que não há necessidade de se declarar nulidade de ato cometido com vício se dele não decorrer nenhum prejuízo à defesa no curso do processo, (...)

21. Nessa mesma linha de raciocínio, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, qualquer nulidade no feito. O excesso de prazo só tem a força de invalidar o processo administrativo se ficar comprovado que houve fundado e evidenciado prejuízo à defesa do servidor.

22. Portanto, se não há prejuízo, não há razão para se declarar a nulidade do processo. É a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

23. Tomando por base a Lei Complementar Municipal nº 001/2014 em seu artigo 187, § 1º, também acolhe o pacificado entendimento de que o excesso de prazo sem causar prejuízo ao indiciado, não dá causa à nulidade do processo:

Lei Complementar nº 001/2014. Art. 187, § 1º

....

§ 1º o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

24. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a expedição da Súmula nº 592, com a seguinte síntese:

STJ. Súmula 592:

O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

25. Portanto, assim como para os processos administrativos em geral, aplica-se ao PAD a ideia de que não deve haver anulação se não houver prejuízo demonstrado.

III – SOBRE A POSSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 591 DO STJ. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROVA.

26. Outro ponto pacificado pela doutrina e jurisprudência é a possibilidade da utilização da prova emprestada em outros procedimentos de apuração, seja judicial ou de inquéritos. No caso presente, com a finalidade de agilizar e dar mais rapidez à apuração dos fatos, esta Comissão decidiu fazer juntada de provas já coletadas no Inquérito Civil nº 097.2017.000323 da Promotoria de Justiça da Comarca de Portalegre/RN, que de forma antecipada, já havia coletado os depoimentos de pessoas que também seriam ouvidas na presente apuração.

27. Nessa oportunidade, para tornar mais ágil a apuração, foi juntado os termos de Audiência e documentos juntados pelo servidor indiciado junto ao órgão Ministerial e, entende esta Comissão, que são documentos idôneos e importantes que servirão à apreciação e formação da convicção no julgamento final.

28. Ademais, não há o que tergiversar de que a prova colhida para fins de investigação de futuro processo judicial pode ser utilizada para instruir procedimento administrativo punitivo. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça expediu a Súmula nº 591 admitindo a possibilidade da prova emprestada no Processo Administrativo Disciplinar.

STJ. Súmula 591:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

29. No caso presente, esta Comissão ofertou a possibilidade da parte indiciada bem como do defensor, o prazo razoável para se manifestar sobre a juntada dos documentos trazidos da apuração ministerial, com a finalidade de não produzir provas em duplicidade e não acarretar mais atraso ao PAD. Portanto, não houve qual mácula ao contraditório e a ampla defesa. Justificando-se a catalogação dos documentos com finalidade de instruir a presente apuração.

IV – SOBRE A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESCARDA. OBEDIÊNCIA AO PRAZO LEGAL. LC Nº 001/2014. ARTIGO 160, I.

30. Analisando os autos é de fácil constatação que o Município de Taboleiro Grande/RN se cientificou das ausências reiteradas do servidor ora Indiciado do seu posto de trabalho mais precisamente em 2 de agosto de 2013 ao emitir a Carta de Convocação de Retorno ao Trabalho acostada às fls. 45.

31. Nota-se ainda Portaria nº 215/2017 de 29 de junho de 2017 publicada na mesma data, criou a presente Comissão para apurar os fatos, portanto, transcorreram aproximadamente 3 anos e 10 meses. De acordo com o artigo 160, inciso I da Lei Complementar nº 001/2014, o prazo prescricional é de 5 anos da data do conhecimento dos fatos até a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, vejamos:

LC Nº 001/2014. ARTIGO 160, I.

A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, ou disponibilidade ou destituição do cargo em comissão.

....

§ 1º - a prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

....

§ 3º - a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

32. Assim sendo, no caso presente, não ocorreu a prescrição considerando o lapso de tempo do conhecimento do fato e a abertura do Processo Administrativo Disciplinar ora analisado.

V – SOBRE O GRAU DE PARENTESCO DO INDICIADO E DA VOGAL MARIA DA CONCEIÇÃO BESSA DE MEDEIROS. INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

33. Nota-se que a abertura do Termo de Interrogatório do Indiciado realizado em 27 de abril de 2018, o primeiro questionamento dirigido ao Indiciado foi sobre a existência de grau de parentesco entre ele (Indiciado) e os membros da Comissão e se haveria algum parente da sua



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 832 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 10 de maio de 2018.

pessoa até 3º grau. Apesar da resposta ter sido positiva, isto é, respondeu o indiciado que a Sra Maria da Conceição Bessa de Medeiros é prima da sua genitora.

34. Diante de tal informação, foi dado prosseguimento ao interrogatório e a análise da existência de suspeição ou impedimento foi deixada para apreciação posterior. Passando à análise de tal preliminar, e consultando o Código Civil Brasileiro, no caso em tela, nota-se que há uma vincula familiar na linha reta colateral de acordo com o artigo 1.594, vejamos:

Código Civil. Art. 1.594.

Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

35. Logo, são parentes na linha colateral até o 4º grau as pessoas que advém de um tronco em comum, sem descenderem uma das outras, contados da seguinte forma: **1º Grau:** na linha colateral não há parentes de primeiro grau. **2º Grau:** irmãos. **3º Grau:** tios e sobrinhos e por fim, **4º Grau:** tios-avós, primos e sobrinhos-netos.

36. Assim sendo, a vinculação entre a genitora do Indiciado e a Vogal desta Comissão é de 4º grau e considerando ainda que os graus de parentescos se estendem ao limite do 4º grau, é fácil de concluir, de acordo com a legislação, de que não existe grau de parentesco entre o Sr Jefferson Alves, ora Indiciado e a Sra. Maria da Conceição Bessa de Medeiros, vogal desta Comissão Apuradora.

37. Portanto, feito tais esclarecimentos, não há qualquer impedimento ou suspeição que possa obstruir o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar ora em apuração.

VI. ANÁLISE DAS PROVAS E DEFESA ESCRITA

38. Superada as questões de ordem ou preliminares acima descritas, a Comissão Apuradora aos seguintes atos instrutórios tendo apurado que, após a denúncia ao Ministério Público e a expedição do Ofício nº 0157/2017 – PmJ PORT, que solicitava informações de reiteradas ausências do servidor Jefferson Alves ao seu posto de trabalho.

39. Após juntada toda a documentação solicitada, ou seja, ficha funcional e demais documentos inerentes ao servidor, nota-se que este foi comunicado através do Ofício nº 35/2013 de 4 de março de 2013 (fls. 31), que o mesmo deveria exercer as suas funções de motorista na Secretaria Municipal de Educação, e em seguida o Servidor apresentou uma petição (fls. 33/34) resistindo ao ato sob a alegação de que fora aprovado em concurso público com lotação na Secretaria de Saúde e para ser motorista de ambulância e fez juntada de outros seis documentos certificando que havia realizado cursos na área da saúde e requer, ao final, a sua permanência naquela secretaria.

40. Contudo, no depoimento do Indiciado, quando indagado se havia recusado ou resistido à sua transferência da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Educação, respondeu, num primeiro momento, que não. Porém, em seguida confirmou que requereu a sua permanência na Secretaria de origem (saúde).

41. Não compete a esta Comissão qualquer apurar a legalidade ou ilegalidade da transferência do servidor, mas os fatos que possa ser ou relevantes a incidência do artigo 156 da Lei Complementar Municipal nº 001/2014, isto é, se os fatos apurados configuram ou não o abandono do cargo da parte do servidor. Logo, o que há de relevante a ser apurado é a possibilidade de resistência do servidor ao ser transferido. Fato este que se confirma pelas provas documentais de fls. 33/34 e os documentos a ela acostado. Ademais, o Indiciado confirmou em seu depoimento que o seu interesse era permanecer como motorista da ambulância vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

42. Passando à análise da ausência do Indiciado do seu local de trabalho, consta nos autos farta documentação que comprova tal fato, foi juntada às fls. 45, Carta de Convocação de Retorno ao Trabalho datada de 2 de agosto de 2013 e recebida pelo servidor com o comprovante do Aviso de Recebimento.

43. Em sua defesa, o Indiciado limitou-se a afirmar que se apresentou à Secretaria de Educação para dar continuidade aos seus trabalhos como motorista, fato este negado pela ex secretária municipal de Educação a Sra Maria do Socorro Bessa e Silva em seu depoimento ao Ministério Público e acrescentou que a aquela secretaria necessitava de um motorista com habilitação tipo "D".

44. Também tem relevo que o Indiciado apresentou uma declaração assinada pelo servidor Aderaldo Alves de Aquino afirmando que o Sr Jefferson Alves trabalhava na secretaria municipal de saúde e foi transferido para a secretaria de educação e chegou a se apresentar àquela secretaria. Contudo, em seu depoimento pessoal no Ministério Público, não afirmou que o Indiciado tinha comparecido ou se apresentou para trabalhar junto a secretaria municipal de educação, porém, afirmou que não era do seu conhecimento que o Sr Jefferson Alves tenha trabalhado como motorista desde então.

45. Por seu turno, também foi uma declaração de igual teor a mencionado no item anterior, assinada por Willame Oliveira dos Santos, que em seu depoimento, também não confirmou que o Indiciado tivesse comparecido ou trabalhado na secretaria de educação.

46. Os fatos apurados através da documentação e dos depoimentos, levam à conclusão de que o servidor Indiciado, apesar da convocação formal, não compareceu à secretaria municipal de educação para atuar como motorista.

47. Quanto ao seu retorno à secretaria municipal de saúde, tal fato chegou a ser confirmado pela ex secretária a Sra Marta Maria Diógenes Bessa em seu depoimento no Ministério Público, confirma que recebeu o comunicado oficial da lotação ou relocação do servidor Jefferson Alves e que este compareceu, porém não chegou a trabalhar nenhum dia. Tal fato demonstra, mais uma vez a ausência do servidor no seu local de trabalho.

48. O artigo 156 da Lei Complementar Municipal nº 001/2014 descreve a situação em se configura o abandono do cargo quando o servidor se ausenta de forma intencional dos seus labores por um prazo superior a 30 (trinta dias). Vejamos a literalidade da norma regente:

LC Nº 001/2014. ARTIGO 156

Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

49. Com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, esta Comissão teve a prudência de requisitar do Setor de Recursos Humanos o registro de frequência do servidor Investigado bem como o Relatório Financeiros Individual de Vencimentos, tais documentos foram acostados às fls. 68 a 76 e ratificam que as assertivas, comprovando de fato, que o servidor não tem nenhum registro de ponto há mais de 3 (três) anos, nem sequer as escalas de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde e tampouco justificativas para a prolongada ausência.

50. Analisando os autos, a documentação de fls 81 consta uma petição protocolada em 17 de julho de 2017 pelo Servidor indiciado, direcionada à Secretaria Municipal de Administração, colocando-se à disposição da municipalidade para exercer as suas funções. Ora, tal documento demonstra, cabalmente, que até aquela data o servidor não estava comparecendo ao seu local de trabalho.

51. Ainda com referência a petição de fls. 81, o servidor tenha afirmado que "não estava cumprindo com a sua jornada de trabalho por opção da administração, em pese as inúmeras idas para fins de alocação do mesmo. Tal afirmação cai de encontro a Carta de Convocação de Retorno ao Trabalho datada de 2 de agosto de 2013 juntado às fls. 45 e recebida pelo servidor com o comprovante do Aviso de Recebimento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 832 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 10 de maio de 2018.

52. Logo, é possível concluir por dedução lógica, que o lapso de tempo do afastamento do servidor se deu afastamento do servidor se deu por aproximadamente 3 (três) anos e 10 (dez) meses. Portanto, um período superior ao consignado no artigo 156 da Lei Complementar nº 001/2004 que caracteriza o abando do cargo. Mais uma vez esta Comissão Processante recorre aos ensinamentos da apostila de PAD da Controladoria-Geral da União ao tratar da configuração da materialidade do abandono de cargo, assim se posiciona:

Conforme já abordado em 4.7.4, a definição da materialidade do abandono de cargo se aperfeiçoa tão somente com a indicação do período de ausência, ou seja, com a indicação do primeiro e do último dia de ausência ininterrupta, não sendo necessário que a portaria de instauração de rito sumário para apurar abandono de cargo identifique cada um dos dias do intervalo. No aspecto temporal, portanto, tem-se configurado o ilícito em tela com o lapso de pelo menos trinta e um dias consecutivos sem um único dia de efetivo exercício do cargo. Na esteira, isto leva a concluir que a contagem temporal de abandono de cargo inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo que estejam intercalados em dias úteis de ausência ininterrupta do servidor.

53. Não obstante, é dever inerente ao cargo público a freqüência assídua e pontual ao serviço. Tendo o servidor faltado ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificar sua ausência aos seus superiores, é dever da Administração perscrutar, por intermédio de processo disciplinar, se há interesse ou não do mesmo na prestação do serviço público.

54. Comprovada de forma inequívoca a materialidade do abandono do cargo, passa-se a análise do elemento subjetivo exigido pela lei regente dos servidores do município de Taboleiro Grande/RN, isto é, a intencionalidade do afastamento. Nesse caso, o *onus probandi* é da edilidade.

55. Segundo entendimento de Francisco Xavier da Silva Guimarães, em sua obra Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União (Ed. Forense, 1998, p. 66), não é qualquer motivo que serve para justificar a ausência do servidor, do local de trabalho, por mais de trinta dias, só sendo aceitos aqueles que remetem a motivo de força maior, entendido, como tal, o obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório da responsabilidade.

56. No caso presente, a defesa em diversas inserções procurou direcionar a culpa da ausência do servidor a um fato político, ou melhor, a uma perseguição política para justificar a ausência do servidor, inclusive, no interrogatório a testemunha arrolada pela defesa e os seus questionamentos foram direcionados para atribuir a gestora e ao seu esposo, a culpa de o servidor ter sido afastado.

57. A testemunha Francisco Eriberto de Bessa limitou as suas declarações à pessoa do Sr Jefferson Alves e à sua conduta, em nada contribuiu para esclarecer a sua ausência no trabalho. Ao relatar que é proprietário de Bar e que as pessoas comentam em seu estabelecimento comercial que a motivação do afastamento do Indiciado se deu por perseguição política.

58. Ora, não seria lúcido a esta Comissão forma um juízo ou convicção diante de um testemunho que se escuta em bares ou comércio. O caso em análise busca apenas apurar a ausência do servidor em seu local de trabalho, o tempo que perdurou o afastamento e concluir se houve ou o abandono do cargo com base em provas seguras, documentadas ou testemunhas que conhecem ou vivenciariam os fatos ora apurados.

59. A premissa da perseguição política apresentada pela defesa entra em contradição com quase todas provas documentais acostadas aos autos, inclusive documentos que dão conta que salário do servidor, mesmo na sua ausência, continuou a ser pagos. Nessa esteira, o argumento de houve um perseguição política perde a sua força, inclusive, se fosse o caso, haveria medidas administrativas e judiciais para corrigir a conduta autoritária da gestora.

60. Nesse contexto, os fatos apurados e devidamente comprovados, dão conta que a ausência do exercício da função pelo Sr Jefferson Alves, se deu de forma intencional, ou melhor, o *animus abandonandi* resta caracterizado por não haver qualquer elemento estranho que pudesse desviar a autonomia da vontade do servidor Investigado.

61. Para a configuração do abandono de cargo, conforme já dito anteriormente, é indispensável a caracterização do *animus abandonandi*, elemento subjetivo da infração. Tal elemento, contudo, pode ser analisado objetivamente a partir das circunstâncias do caso concreto, em vista da existência, ou não, de justa causa para as ausências verificadas.

62. O fato de que a chefia imediata do servidor estaria não desejava a sua presença como motorista da ambulância e o transferiu para a secretaria municipal de educação, vai de encontro ao que afirmou a ex secretária municipal de educação a Sra Maria do Socorro Bessa e Silva em seu depoimento ao Ministério Público confirmando que a aquela secretaria necessitava de um motorista com habilitação tipo "D". Portanto, não restou comprovada uma justificativa plausível do servidor para recusar a relocação.

63. Nessa esteira, de acordo com o Relatório Financeiro acostado às fls. 68 a 76, dão conta que o servidor continuou recebendo os seus vencimentos mesmo estando ausente dos seus labores. Logo, a justificativa da perseguição política não configura uma justa causa para a ausência ao trabalho por um período superior a trinta dias consecutivos, daí, ao nosso ver, restou caracterizado o *animus abandonandi*.

64. Os argumentos trazidos de o servidor não abandonou o cargo mas que se encontrava em *disponibilidade* também são frágeis diante de todo o contexto probatório contrário a tal tese, aliás, não há sequer um indício ou prova documental ou material que ateste uma ordem de um superior hierárquico autorizando o afastamento ou disponibilidade do servidor. Fato este que reforça a intencionalidade do abandono do cargo haja vista que nenhuma falta do servidor foi justificada ou abonada pela administração municipal.

65. Em complementação, no que diz respeito à caracterização do *animus abandonandi*, entende esta Comissão Processante que ele somente poderia ser elidido caso ficasse comprovado hipótese de força maior que impedisse o servidor de comparecer ao trabalho. O que não ocorreu no ora em apuração.

66. Na apuração da intencionalidade do abandono de cargo, não se deve indagar a respeito da intenção psicológica, mas sim analisar objetivamente as circunstâncias, a fim de apurar se houve justa causa na ausência do servidor. Do contrário, poder-se-ia cogitar a situação esdrúxula em que um servidor que não comparece ao trabalho sem motivo justificável - mas que também não quer perder o cargo - jamais poderia ser demitido.

67. No caso presente, o servidor se encontrava em uma situação "cômoda", isto é, não comparecia ao trabalho porém, continuava a ser remunerado pela administração municipal e, por fim, justificando que sofria uma perseguição política. Assim sendo, nesse sentido, por "ausência intencional" se deve entender a ausência injustificada, não amparada por qualquer causa que pudesse justificar as faltas ao serviço.

68. Nessa situação, conforme já descrito anteriormente, a tese da perseguição política ou mesmo da disponibilidade, cai por terra considerando que o servidor poderia adotar as medidas legais, administrativas ou judiciais, necessárias à correção da situação irregular, e não simplesmente parar de trabalhar.

VII. DAS PENALIDADES

69. Quanto as possíveis penalidades a ser ou não aplicadas ao servidor de acordo com o artigo 150, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 001/2014 é de demissão. Vejamos:

LC Nº 001/2014. ARTIGO 15

A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

Publicado no Site: www.taboleirogrande.m.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 832 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 10 de maio de 2018.

II – abandono de cargo.

70. Nos caso da aplicação da máxima ao servidor, como no caso ora apurado, e em obediência ao artigo 159, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2014, é da competência do Chefe do Poder Executivo a decisão pela aplicação da penalidade de demissão.

LC Nº 001/2014. ARTIGO 159, I

As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

VII. CONCLUSÕES

71. É importante consignar que esta Comissão, buscou apenas a certeza jurídica, obrigada a perquirir sobre a vida funcional e pessoal do servidor, no esforço de fazer prevalecer, com respaldo na ampla defesa e contraditório, a verdade real dos fatos.

72. Ante o exposto, diante das provas documentais e testemunhais carreadas nos autos e diante da ausência de fatos capazes de justificar a ausência ao trabalho do servidor Jeffson Alves, motorista, matrícula funcional nº 100038-1, lotado atualmente, por força de medida liminar judicial, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, natural de Taboleiro Grande /RN, casado, portador da RG nº 306168443 RN, CPF nº 257.673.158-92, residente e domiciliado à Rua Raimundo Araújo, 205, Centro, Taboleiro Grande/RN. CEP. 59840-000, esta Comissão Processante conclui restar caracterizado, de forma cabal, o abandono do cargo por um período superior a trinta dias, conforme previsão do artigo 156 da Lei Complementar Municipal nº 001/2014.

72. Diante das conclusões supra, a penalidade a ser aplicada ao servidor de acordo com o artigo 150, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 001/2014 é de demissão.

73. Nos casos da aplicação da máxima ao servidor, como no caso ora apurado, e em obediência ao artigo 159, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2014, é da competência do Chefe do Poder Executivo a decisão pela aplicação da penalidade de demissão.

74. É fato que o servidor Jeffson Alves ingressou com Ação Ordinária **Processo nº 0100647-96.2017.8.20.0150**, oriunda da Comarca de Portalegre/RN e conseguiu por via de medida liminar, cassar o ato da senhora Prefeita Municipal que afastou, provisoriamente, o servidor.

75. Diante da vigência da medida liminar judicial, esta Comissão sugere a Chefe do Poder Executivo Municipal, a suspensão provisória da pena de demissão do servidor até o desfecho do processo acima indicado.

Remeta-se os autos para o Gabinete da Prefeita Municipal para as devidas providências finais.

Publique-se e Intime-se.

Taboleiro Grande/RN, 09 de maio de 2018

Raimunda Lenilda da Silva

Presidente

Evaneide Maia Filgueira

Secretária

Maria da Conceição Bessa de Medeiros

Vogal

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 151/2018

Em, 10 de maio de 2018.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do município, considerando o disposto no Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN e Decreto Municipal nº 008 de 24 de junho de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) diária, no valor total de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**, para o servidor **PAULO OZIEL PEREIRA – CPF: 009.527.644-07**, motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do município de Taboleiro Grande/RN. A concessão dessa diária se faz necessária, para que o servidor possa custear o seu afastamento na remoção do paciente Antonio Alves Maia, **no dia 10 de maio de 2018**, para a realização de uretrocistografia miccional e retrógrada no Instituto de Radiologia Zona Sul, localizado na Av. Lima e Silva, 2822 - Lagoa Nova, Natal - RN.

Art. 2º - O servidor beneficiário de que trata o Art. 1º, desta Portaria, fica obrigado à prestação de contas nos termos do Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, de 09 de junho de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 152/2018

“Dispõe sobre a nomeação do ocupante do Cargo de Chefe do Núcleo de Educação Infantil e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 86, parágrafo V, Seção II, da Lei Orgânica do Município e demais normas constitucionais;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Senhora **LISANDRA CRISTINA DANTAS DA SILVA** para o Cargo de Chefe do Núcleo de Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de maio de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, aos 10 dias do mês de maio de 2018.

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

- Prefeita Municipal -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 832 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 10 de maio de 2018.

PORTARIA Nº 153/2018

Em, 10 de maio de 2018.

O CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do município, considerando o disposto no Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN e Decreto Municipal nº 008 de 24 de junho de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) diárias, no valor total de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, para a Gestora **KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – CPF: 874.875.864-72**, Prefeita Municipal de Taboleiro Grande/RN. A concessão dessa diária se faz necessária, para que a Sra. Prefeita possa custear o seu afastamento no interesse do serviço público do município de Taboleiro Grande/RN, para tratar **no dia 10 de maio de 2018**, de assuntos relacionados a convênios junto ao Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, localizado na Av. Duque de Caxias, 1700 - Centro, Fortaleza – CE.

Art. 2º - O servidor beneficiário de que trata o Art. 1º, desta Portaria, fica obrigado à prestação de contas nos termos do Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, de 09 de junho de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 154/2018

Em, 10 de maio de 2018.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do município, considerando o disposto no Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN e Decreto Municipal nº 008 de 24 de junho de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) diária, no valor total de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, para o servidor **ANTÔNIO FILGUEIRA DE SOUSA – CPF: 722.089.294-20**, Assessor de Projetos Especiais do município de Taboleiro Grande/RN. A concessão dessa diária se faz necessária, para que o servidor possa custear o seu afastamento no interesse do serviço público do município de Taboleiro Grande/RN, para tratar **no dia 10 de maio de 2018**, de assuntos relacionados a convênios junto ao Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, localizado na Av. Duque de Caxias, 1700 - Centro, Fortaleza – CE.

Art. 2º - O servidor beneficiário de que trata o Art. 1º, desta Portaria, fica obrigado à prestação de contas nos termos do Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, de 09 de junho de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 155/2018

Em, 10 de maio de 2018.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do município, considerando o disposto no Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN e Decreto Municipal nº 008 de 24 de junho de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) diária, no valor total de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, para o servidor **PAULO RICARDO DE FREITAS – CPF: 067.259.844-28**, Assessor de Comunicação do município de Taboleiro Grande/RN. A concessão dessa diária se faz necessária, para que o servidor possa custear o seu afastamento no interesse do serviço público do município de Taboleiro Grande/RN, para tratar **no dia 10 de maio de 2018**, de assuntos relacionados a convênios junto ao Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, localizado na Av. Duque de Caxias, 1700 - Centro, Fortaleza – CE.

Art. 2º - O servidor beneficiário de que trata o Art. 1º, desta Portaria, fica obrigado à prestação de contas nos termos do Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, de 09 de junho de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Constitucional